



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004656-75.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante NICOLAS DE LIMA GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47972
Agravo em Execução: 0004656-75.2025.8.26.0502
Comarca: Campinas
Vara: Vara das Execuções Criminais
Execução: 7000534-59.2012.8.26.0564
Agravante: Nicolas de Lima Gomes
Agravado: Ministério Público

Agravo em execução. Falta grave. Posse de substância entorpecente no interior da cela habitada exclusivamente pelo reeducando. Preliminar de nulidade da sindicância, por suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No mérito, busca absolvição por falta de provas.

Procedimento administrativo disciplinar que observou, “quantum satis” os direitos e garantias fundamentais do sentenciado. As provas são firmes e contundentes acerca da materialidade e autoria da prática da falta grave. Nulidade afastada. Agravo improvido

Vistos...

Trata-se de agravo em execução interposto por Nicolas de Lima Gomes contra a respeitável decisão do Juízo das Execuções, datada de 12/3/25 que, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado,

cometida em 2/10/24 (posse de substância entorpecente), determinou a perda de 1/6 dos dias remidos, além de sua regressão ao regime prisional fechado (fls. 94/96).

Preliminarmente, argui nulidade do procedimento administrativo disciplinar, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e legalidade, vez que o reeducando não foi ouvido em sede judicial, bem como não participou da oitiva das testemunhas. Diz, ainda, ter havido suposta violação ao artigo 400 do CPP, porquanto seu interrogatório deveria ser o último ato da instrução. No mérito, postula pela absolvição por falta de provas de sua participação no evento ou, subsidiariamente, pela desclassificação para falta de natureza média (fls. 1/18, com cópias dos documentos de fls. 19/96).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 106/109), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 111) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça opinando pelo improvimento do agravo, com o afastamento das preliminares (fls. 119/126).

É o relatório.

“In casu”, não houve qualquer ato que maculasse o procedimento investigativo disciplinar.

É que, conforme se verifica nos

autos, a sindicância obedeceu a todos os ditames legais, inclusive com a portaria de instauração descrevendo suficientemente a conduta do agravante, sendo ele devidamente assistido pelo ilustre advogado, doutor José Ricardo Soler dos Santos, não por acaso, signatário do presente recurso e, na ausência deste, teve a participação, em todas as fases, de nobre advogado da “Funap”. Por óbvio não há se falar em “oitiva judicial” no procedimento administrativo, entretanto, deve-se propiciar ao reeducando a chance de ser ouvido e dar sua versão dos fatos. E assim foi feito. Nicolas foi interrogado perante a douta autoridade administrativa na presença do digno advogado da “Funap”, Dr. Marcos de Deus da Silva, que não se opôs à realização do ato.

Houve, pois, manifestação do reeducando assegurando-se oportunidade a ele, que foi aproveitada para se justificar.

Posteriormente, o combativo advogado apresentou alegações finais (fls. 63/73 e 82/93), não havendo, destarte, qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Aliás, de causar espécie o fato de a douta defesa alegar ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, por ausência de interrogatório judicial, etc., mormente se se levar em conta que o ilustre defensor constituído foi efetivamente convidado a participar do interrogatório por, no mínimo, 3 (três)

vezes, “após várias tentativas de contactá-lo via telefone”, e, ainda assim, não compareceu ao ato, mesmo estando ciente, sendo, então, diligentemente nomeado defensor “ad hoc” que, efetivamente acompanhou o interrogatório de Nicolas, conforme constou expressamente no termo de fls. 56.

Realizado o ato, o nobre causídico foi novamente contactado, via “e-mail”, pela digna autoridade administrativa, onde lhe fora encaminhado o termo de declarações, a fim de ser colhida sua assinatura e, também, para expressar se estava de acordo com o teor do ato. Caso não estivesse, destacou a autoridade que seria realizado novo interrogatório, em data a ser marcada, agora devidamente acompanhado pelo digno advogado constituído cuja resposta deste foi, *verbis*:

“Boa tarde. Agradeço o retorno, dispenso nova oitiva, a presente declaração está de acordo com o que o preso havia relatado. Encaminho cópia do termo de declaração assinado.” (fls. 49).

Vê-se, pois, instada a defesa a se manifestar, ela nada requereu, nem reclamou. Mas, ao contrário, declarou expressamente estar “de acordo” com o interrogatório então realizado sem a sua presença, ainda que estivesse intimado para tanto.

De se observar, ademais,

conquanto as testemunhas tenham sido ouvidas sem a presença do ora agravante, ou o fato de ele ter sido interrogado anteriormente àquelas, não há prova de ter ocorrido efetivo prejuízo para a defesa. Ao menos, nada neste sentido foi levantado em sede de alegações finais.

De mais a mais, não foi indicado qual o prejuízo processual decorrente da suposta irregularidade, assim, é impossível o reconhecimento da nulidade em respeito ao princípio “pas de nullité sans grief”.

Como é da jurisprudência:

“Execução penal. Cometimento de falta grave consistente em abandono do cumprimento da pena. Regressão determinada sem oitiva judicial do sentenciado. Invocação de nulidade. Inocorrência. Oitiva do sentenciado pelo diretor do estabelecimento prisional. Admissibilidade. Observância da imposição constante do art. 118. § 2º, da LEP. Inexistência de prejuízo. Decisão mantida. Agravo não provido”.
(TJSP- 16ª Câmara — Agravo em Execução nº 990.09.320254-9 — Rel. Almeida Toledo, j. 09/03/2010).

Não havendo, dessarte, qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e da

legalidade, aliás, o contrário é o que se verifica no presente caso, resta afastada a nulidade invocada.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao ora agravante.

O sentenciado, efetivamente, cometeu falta grave, circunstância a autorizar sua regressão ao regime prisional fechado e a perda de um sexto (1/6) dos dias remidos anteriores à data do fato.

Conforme apurado em procedimento administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, restou demonstrado que o sentenciado se encontrava isolado por suspeita de ingestão de entorpecentes, sendo, então, localizados pelos agentes penitenciários 12 (doze) invólucros de “maconha” no interior de uma marmita de alimentação.

O agravante, ouvido, negou a prática de falta grave. Mas sua negativa restou absolutamente isolada do conjunto probatório produzido (fls. 56).

Basta, para tanto, uma rápida mas atenta leitura dos depoimentos das testemunhas Simonio Pereira Ignácio e Leandro Conrado Gimenez, ambos agentes penitenciários que, durante vistoria na cela habitada pelo reeducando,

encontraram as porções da droga acima mencionada dentro da marmita de Nicolas, observando-se que ele se encontrava sozinho na referida cela, justamente sob suspeita de ter ingerido substâncias entorpecentes. Eles disseram, ainda que, indagado, Nicolas admitiu que a “maconha” localizada e apreendida lhe pertencia (fls. 30/31).

Há, ainda, o laudo de exame químico-toxicológico, que concluiu ser a substância apreendida “tetrahydrocannabinol”. Portanto, quanto à materialidade do fato, assim como quanto à autoria, não resta qualquer dúvida.

Vê-se, pois, que o agravante realmente praticou a falta que deve ser reconhecida como grave (artigo 50, inciso VI, c/c o artigo 39, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal). Dessa forma, andou bem o digno Magistrado “a quo” ao determinar a anotação da falta grave no prontuário do reeducando, com as devidas consequências.

E, na hipótese, revela-se adequado o desconto de um sexto (1/6) tendo em vista a natureza da falta, bem como a regressão do sentenciado ao regime fechado, consoante bem ponderou o digno Magistrado sentenciante.

Ante o exposto, **AFASTO AS MATÉRIAS PRELIMINARES E NEGÓ PROVIMENTO** ao agravo, mantendo intacta a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR